SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172781 - MG (2026/0046414-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ODAIR SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PRÉVIO DE *HABEAS CORPUS*. IDENTIDADE DE PRETENSÃO COM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisum que deu provimento ao primeiro agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgar prejudicado o recurso especial em razão da perda superveniente do objeto.

2. *Fato relevante*. Argumenta-se que o *habeas corpus* não foi conhecido por constituir via substitutiva do recurso próprio e que, à época da interposição do presente agravo, pendia de julgamento agravo regimental naquele *writ*, requerendo-se a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito.

3. *As decisões anteriores*. O decisum impugnado consignou que o apelo nobre não deve ser conhecido, pois as teses defensivas já haviam sido integralmente apreciadas em julgamento de *habeas corpus* que veiculou idêntica pretensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento prévio de habeas corpus que veicula idêntica pretensão ao recurso especial gera a prejudicialidade deste último, por perda superveniente de objeto; e (ii) saber se a interposição posterior de agravo regimental no habeas corpus restabelece o objeto do recurso especial ou autoriza o sobrestamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente; inexistência, no caso, de elementos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61118873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ab496410-a5b1-4b28-a8a6-d31179c1b1fd

6. O julgamento prévio de *habeas corpus* que veicula idêntica pretensão ao recurso especial provoca a prejudicialidade deste último, por perda superveniente de objeto, diante do exaurimento da prestação jurisdicional da Corte sobre a controvérsia.

7. A utilização simultânea de meios de impugnação distintos contra o mesmo ato judicial contraria o princípio da unirrecorribilidade e não autoriza duplicidade de julgamentos sobre idêntica pretensão.

8. O não conhecimento formal do *habeas corpus* por ser via substitutiva não impede a análise das teses defensivas, quando efetivamente apreciadas na decisão, mantendo-se, por isso, a prejudicialidade do recurso especial.

9. O pedido subsidiário de sobrestamento não prospera, pois a posterior interposição de agravo regimental no *habeas corpus* não restabelece o objeto do recurso especial nem afasta a circunstância de que as teses já foram submetidas à apreciação na ação autônoma de impugnação.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ab496410-a5b1-4b28-a8a6-d31179c1b1fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172781 - MG (2026/0046414-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE ODAIR SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PRÉVIO DE *HABEAS CORPUS*. IDENTIDADE DE PRETENSÃO COM RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisum que deu provimento ao primeiro agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgar prejudicado o recurso especial em razão da perda superveniente do objeto.

2. *Fato relevante*. Argumenta-se que o *habeas corpus* não foi conhecido por constituir via substitutiva do recurso próprio e que, à época da interposição do presente agravo, pendia de julgamento agravo regimental naquele *writ*, requerendo-se a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito.

3. *As decisões anteriores*. O decisum impugnado consignou que o apelo nobre não deve ser conhecido, pois as teses defensivas já haviam sido integralmente apreciadas em julgamento de *habeas corpus* que veiculou idêntica pretensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento prévio de habeas corpus que veicula idêntica pretensão ao recurso especial gera a prejudicialidade deste último, por perda superveniente de objeto; e (ii) saber se a interposição posterior de agravo regimental no habeas corpus restabelece o objeto do recurso especial ou autoriza o sobrestamento do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente; inexistência, no caso, de elementos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61119034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 5eef31af-305b-499e-9ba5-ed442bf503dd

6. O julgamento prévio de *habeas corpus* que veicula idêntica pretensão ao recurso especial provoca a prejudicialidade deste último, por perda superveniente de objeto, diante do exaurimento da prestação jurisdicional da Corte sobre a controvérsia.

7. A utilização simultânea de meios de impugnação distintos contra o mesmo ato judicial contraria o princípio da unirrecorribilidade e não autoriza duplicidade de julgamentos sobre idêntica pretensão.

8. O não conhecimento formal do *habeas corpus* por ser via substitutiva não impede a análise das teses defensivas, quando efetivamente apreciadas na decisão, mantendo-se, por isso, a prejudicialidade do recurso especial.

9. O pedido subsidiário de sobrestamento não prospera, pois a posterior interposição de agravo regimental no *habeas corpus* não restabelece o objeto do recurso especial nem afasta a circunstância de que as teses já foram submetidas à apreciação na ação autônoma de impugnação.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ODAIR SILVA GUEDES contra decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo em recurso especial, em razão da perda superveniente do objeto, ao fundamento de que as pretensões defensivas já haviam sido examinadas no *Habeas Corpus* n. 1.026.014/MG.

O agravante — condenado pela prática do crime tipificado no artigo 129, § 13, do Código Penal, em circunstâncias que atraem a incidência da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto — alega, em síntese, que o *habeas corpus* não foi conhecido por constituir via substitutiva do recurso próprio e que, à época da interposição deste agravo, ainda estava pendente de julgamento o agravo regimental apresentado naquele feito.

Sustenta, assim, que não houve o exaurimento da prestação jurisdicional e que o reconhecimento da prejudicialidade do recurso especial configura cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado regular prosseguimento ao agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo regimental interposto no *habeas corpus.*

A parte recorrida apresentou contraminuta às fls. 600-601, sustentando que "diante da configuração do abuso do direito de recorrer na hipótese em análise, o não provimento do presente recurso é medida que se impõe".

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental, ao argumento de que, embora o *habeas corpus* não tenha sido conhecido por constituir via substitutiva do recurso próprio, as alegações defensivas foram efetivamente examinadas, não tendo sido constatada flagrante ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61119034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 5eef31af-305b-499e-9ba5-ed442bf503dd

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o presente agravo em recurso especial possui identidade de partes, pedidos e causa de pedir com o *Habeas Corpus* n. 1.026.014/MG. Em ambas as insurgências, a defesa pretende a desconstituição do acórdão condenatório, mediante a análise das mesmas teses relativas ao alegado cerceamento de defesa, à ausência de fundamentação, à incidência da Lei n. 11.340/2006, à juntada de documentos e à insuficiência das provas para a condenação.

Ao contrário do que sustenta o agravante, o fato de o *habeas corpus* não ter sido formalmente conhecido, por constituir via substitutiva do recurso próprio, não significa que as alegações defensivas tenham deixado de ser examinadas. Naquela oportunidade, as teses e os pedidos formulados pela defesa foram apreciados,

Desse modo, o julgamento anterior do *writ*, no qual foram analisadas as mesmas matérias veiculadas no recurso especial, acarreta a perda superveniente do objeto deste último, diante do exaurimento da prestação jurisdicional desta Corte sobre a controvérsia. A utilização de meios de impugnação distintos para obter novo pronunciamento acerca de questões já examinadas contraria o princípio da unirrecorribilidade e não autoriza a duplicidade de julgamentos sobre idêntica pretensão.

Com iguais razões:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TESES AVENTADAS NO RECURSO ESPECIAL PREVIAMENTE ANALISADAS EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os aclaratórios opostos contra o decisum que deu provimento ao primeiro agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, julgar prejudicado o recurso especial em razão da perda superveniente do objeto recursal.
> 2. Neste ponto, o decisum impugnado consignou que o apelo nobre não deve ser conhecido, pois as teses aventadas pela defesa já foram integralmente analisadas no julgamento do Habeas Corpus n. 869395/SP.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento prévio de habeas corpus gera prejudicialidade à análise do recurso especial.
> III. Razões de decidir
> 4. O julgamento prévio de habeas corpus que veicula idêntica pretensão ao recurso especial provoca a prejudicialidade deste último, em razão da perda superveniente de objeto, conforme precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA61119034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 5eef31af-305b-499e-9ba5-ed442bf503dd

5. " o ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha" (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1º/4/2022).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O julgamento prévio de habeas corpus que veicula idêntica pretensão ao recurso especial gera a prejudicialidade deste último, em razão da perda superveniente de objeto.

2. " o ajuizamento simultâneo do writ com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável, arcando com as consequências de sua escolha" (AgRg no HC n. 589.923/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 1/4/2022).

Dispo sitivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.115.973/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.083.201/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 .

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.597.129/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Também não prospera o pedido subsidiário de sobrestamento do feito, pois a posterior interposição de agravo regimental no *habeas corpus* não restabelece o objeto do presente recurso nem afasta a circunstância de que as teses defensivas já foram submetidas à apreciação desta Corte na ação autônoma de impugnação.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:57
Código de Controle do Documento: 5eef31af-305b-499e-9ba5-ed442bf503dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0046414-0

AgRg no AREsp 3.172.781 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00132412520238130672 10000244649752004 132412520238130672

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ODAIR SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE ODAIR SILVA GUEDES
ADVOGADO	:	MAXSUEL HENRIQUE DE MORAES - MG230557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:12
Código de Controle do Documento: 42888FD6-A976-41A3-A583-D09436DF5394